

## Novas regras sobre o processamento de faturas e outros documentos fiscalmente importantes e conservação dos elementos da contabilidade das empresas

Foi publicado no dia 15 de Fevereiro de 2019, o Decreto – Lei n.º 28/2019 que procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e das obrigações de conservação de livros, registos e respectivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA, IRS e IRC.

### **Objectivos**

Este diploma consolida e actualiza a legislação dispersa relativa ao processamento e arquivo de facturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, introduzindo alterações aos Códigos do IVA, do IRS, do IRC, ao Regime de Bens em Circulação, ao Regime que regula a transmissão electrónica dos elementos das facturas e outros documentos com relevância fiscal, bem como harmoniza as regras relativas à conservação de documentos para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Este decreto-lei pretende igualmente simplificar as relações entre a AT e os contribuintes e destes com os seus fornecedores, enquanto ao mesmo tempo promove a transparência e combate a fraude fiscal.

### **Facturação sem papel**

Orientado por princípios de maior segurança jurídica, numa perspectiva de protecção do contribuinte, este decreto-lei promove a emissão de facturas sem papel, prevendo a possibilidade de dispensa de impressão de facturas.

Ao serem disponibilizadas electronicamente, mediante aceitação do contribuinte, as facturas emitidas ficam automaticamente disponíveis para consulta no Portal das Finanças.

Estes documentos podem ser emitidos através de uma das seguintes formas:

- Programas informáticos de facturação, incluindo aplicações disponibilizadas pela AT;
- Outros meios electrónicos, em especial, máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas;
- Documentos pré-impressos em tipografia autorizada;

Quando se trate de sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, estes contribuintes estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido previamente aprovados pela AT, que mantém uma lista no seu site dos programas aprovados, sempre que:

- a) Tenham, no ano civil anterior um volume de negócios superior a € 50.000 ou, quando, no exercício em que tenha iniciado actividade, o período em referência seja inferior ao ano civil e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja superior àquele montante;
- b) Utilizem programas informáticos de facturação;
- c) Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou que tenham por ela optado.

As facturas e demais documentos fiscalmente relevantes são emitidos pelos próprios sujeitos passivos.

As facturas processadas através de programas informáticos ou outros meios electrónicos devem conter todas as menções obrigatórias nos termos do Código do IVA.

Nos documentos fiscais que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços processados através de programas informáticos ou de outros meios electrónicos, devem constar:

- Número sequencial do documento;
- Data e hora da emissão;
- Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador de serviços;
- Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou de serviços prestados;
- O preço líquido de imposto e o montante de imposto e o montante do imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;
- Indicação expressa de que não constitui factura.

Os sujeitos passivos estão dispensados da impressão de facturas em papel ou da sua transmissão por via electrónica para o adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo, excepto se este o solicitar, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a)** As facturas contenham o número de identificação fiscal do adquirente;
- b)** As facturas sejam processadas através de programa informático certificado;

E

**c)** Os sujeitos passivos optem pela transmissão electrónica dos elementos das facturas referidos no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, na redacção introduzida pelo presente decreto-lei, à AT em tempo real, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Estabelece-se que, a partir de 2020, as facturas passam a incluir um código único de documento e um código de barras bidimensional (um Código QR), de modo a reforçar o controlo e o combate à fraude e evasão fiscal.

Visa-se, ainda, com esta medida, permitir que os contribuintes possam comunicar facturas de despesas com uma maior segurança, para efeitos de dedução no IRS, mesmo nos casos em que estas não tenham o número de identificação fiscal.

Os sujeitos passivos devem assegurar que as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes sejam processados por uma das seguintes formas:

- a)** Programas informáticos de facturação, incluindo aplicações de facturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- b)** Outros meios electrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas;
- c)** Documentos pré-impessos em tipografia autorizada.

O presente decreto-lei, em obediência às regras relativas à protecção de dados pessoais, mantém a exclusão de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos das faturas que contenham a descrição dos bens transmitidos ou dos serviços prestados permitindo que os particulares possam efectuar aquisições de bens e serviços anonimamente em qualquer caso, o que até agora só estava legalmente assegurado para as faturas de menor valor.

O regime constante do presente decreto-lei entra em vigor faseadamente, devendo a AT disponibilizar gratuitamente uma aplicação de facturação que cumpra os requisitos legais.

### Obrigação de emissão de outros documentos – Entidades isentas

Os sujeitos passivos de IRC que não emitam factura por estarem dispensados nos termos do artigo 29º, n.º, alínea a) do CIVA devem, para titular as transmissões de bens e prestações de serviços, emitir documentos, datados e numerados sequencialmente, que contenham os seguintes elementos:

- a)** Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- b)** Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este for sujeito passivo de IVA ou, em qualquer caso, quando o adquirente ou destinatário o solicite;
- c)** Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- d)** Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e)** Data em que os bens foram transmitidos ou em que os serviços foram prestados.

### Rendimentos da categoria B – facturação e arquivo

Sem prejuízo das obrigações previstas no presente Código, os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria B estão sujeitos às obrigações de faturação, de emissão de recibo e de arquivo nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro

### Emissão de documentos de transporte

Os documentos de transporte são emitidos electronicamente ou em papel, utilizando documentos pré-impressos em tipografias autorizadas, sendo comunicados à AT antes do início do transporte, através de transmissão electrónica de dados ou, nos casos em que os documentos de transporte sejam impressos em papel, mediante comunicação por telefone sendo posteriormente inseridos no portal das Finanças até ao quinto dia útil seguinte ao do transporte.

Estes documentos podem ser emitidos através do programa informático que tenha certificação da AT, do portal das finanças e em papel, utilizando-se documentos pré-impressos devidamente autorizados.

Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do Código do IVA, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à inspeção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 4.º ano seguinte ao da sua emissão.

Arquivo electrónico de documentos para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

É, igualmente, introduzida uma reforma substancial das regras aplicáveis ao arquivo dos livros, registos, bases de dados e documentos de suporte da contabilidade, visando a adopção de um sistema arquivo electrónico de documentos, numa perspectiva dirigida à desburocratização.

Os sistemas de arquivo dos elementos da contabilidade das empresas podem ser totalmente electrónicos, mesmo para documentos processados em papel, que passam a poder ser digitalizados e arquivados electronicamente.

Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional são obrigados a manter as facturas emitidas e recebidas, os livros, registos e demais documentos referidos no artigo anterior, abrangendo igualmente as operações realizadas no estrangeiro:

a) Quando se apresentem em formato papel, em estabelecimento ou instalação situado em território nacional;

b) Quando se apresentem em suporte eletrónico, incluindo o arquivamento das cópias de segurança da informação processada, em qualquer Estado membro.

Os sujeitos passivos que pretendam proceder ao arquivamento das facturas e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos e recebidos por via electrónica, fora do território da União Europeia devem solicitar autorização prévia à AT.

Os contribuintes ficam sujeitos a guardar e manter os livros, registos e respectivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, desde que fique garantida toda a informação neles contida em formato digital.

Se os contribuintes exercerem direitos com um prazo superior, devem manter estes elementos até ao termo do prazo de caducidade para a liquidação dos impostos correspondentes.

### Outras alterações relevantes:

Os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado em IRS ou IRC passam a estar dispensados da comunicação de inventários.

São simplificadas as obrigações fiscais para os contribuintes que exercem a atividade económica de diversão itinerante, a actividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual,

Ficam igualmente sujeitas a um regime específico as prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espectáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços.

Em face das alterações introduzidas, um conjunto maior de empresas fica obrigado a emitir facturas utilizando exclusivamente programas informáticos de facturação certificados.

**Entrada em vigor**

Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo que algumas das regras só produzem efeitos a 1 de janeiro de 2020.

**Sónia de Carvalho**

Advogada

**João Pedro Silva**

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt).



Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt)

[WWW.MCSC.PT](http://WWW.MCSC.PT)